



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.003280/2001-21  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.721  
RECURSO Nº : 126.142  
RECORRENTE : PRESERTEC – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO TÉCNICO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES - ATIVIDADE DE CALIBRADOR DE INSTRUMENTOS. EXCLUSÃO.**

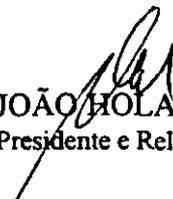
Estão vedadas de optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade sejam de calibrador de instrumentos, uma vez que tal atividade se equipara à de profissionais com habilitação legalmente exigida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 126.142  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.721  
RECORRENTE : PRESERTEC – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO TÉCNICO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O Ato Declaratório nº 22, de 22/08/2001, teve o efeito de excluir da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96, a empresa Presertec Comércio e Prestação de Serviço Técnico Ltda., sob o argumento de que exerce atividade econômica não permitida para essa sistemática, pelo que se enquadra na situação prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 1996.

Com a petição de fls. 30/31, a empresa contestou sua exclusão do SIMPLES, expondo o seguinte: 1) sua atividade consiste em comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e a prestação de “serviços de calibração de instrumentos”, sendo que tais serviços são realizados por meios mecânicos; 2) os funcionários que operam as máquinas são pessoas necessariamente com capacidade e prática mas não portadores de habilitação profissional para calibrador de instrumentos; 3) a empresa tem uma média de faturamento bruto de R\$ 60.000,00 e conta com um quadro de 32 funcionários; 4) esse número de empregos só lhe é possível por participar do Simples.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a solicitação do contribuinte. Esclarece que o motivo de a empresa ser excluída do Simples é que o artigo 9º inciso XIII da Lei 9.317/96 veda a participação a pessoa jurídica XIII que preste serviços profissionais...de engenheiro...ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. Ademais o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a Lei 5.194, de 24/12/66, com sua Resolução 218, de 29/06/1973, enumera uma série de atividades, seja de nível superior, seja de nível médio que estão submetidas à fiscalização do órgão, entre as quais: “17 – operação e manutenção de equipamento e instalação”. No artigo 9º, acrescenta: Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos”. Os artigos 23 e 24 referem-se às atividades do Técnico de Nível Superior ou Tecnológico e ao Técnico de Grau Médio, respectivamente. Conclui então que: a) a competência para executar serviços na área

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.142  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.721

de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos, cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas e que se há regulação da profissão, sem dúvida que para o seu exercício há necessidade de registro nos respectivos órgãos; b) por outro lado, o termo "assemelhado" constante do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 deve ser interpretado no sentido de que a relação das atividades do dispositivo é mais ampla e se estende a qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas; c) assim, basta o exercício da prestação de calibração de instrumentos, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada; d) por fim, esclarece que o sócio majoritário é engenheiro em instrumentação.

No seu recurso voluntário, o interessado diz, em resumo, que: a) o acórdão ao afirmar que a atividade da empresa está a exigir habilitação profissional não apontou a norma legal donde se insere esta exigência e obrigação da técnica profissional; b) há obscuridade na interpretação dada à norma do art. 9º da Lei 9.317/96, não sendo permitido ao julgador ou intérprete da lei dar maior expansão ao significado do artigo; c) ser um sócio técnico em instrumentação e o outro, em mecânica, não significa seja condição para constituição da empresa; d) quanto aos dispositivos da Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, diz a recorrente não procede à operação e manutenção de equipamentos e instalação; com efeito, as especificações para atividades transcritas nos artigos 1º, 9º, 23º e 24º da Resolução estão ligadas à área de execução de serviços de equipamentos ali apontados; na verdade, o conceito de aferir tem a ver com conferir, comparar com padrões pré-concebidos nada tendo a ver com os atos que antecedem para a sua realização, ou tampouco assemelhando-se a atos anteriores, mecânicos ou não. Requer, finalmente, seja cancelada a exclusão por medida de lidima justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.142  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.721

VOTO

O objeto social da empresa é “indústria e comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e a prestação de serviços” e, como tal, evidentemente, presta serviço inerente à de engenheiro ou assemelhada uma vez que para o desempenho de tais atividades a pessoa tem necessariamente que ser dotada de conhecimentos dentro da área, sobretudo por se tratar de aparelhos de medição ou de precisão cujo desempenho exige nível técnico específico.

Entendo que a argumentação desenvolvida na Decisão de Primeiro Grau está firme e pelo contrário, as razões de recurso não têm o vigor lógico suficiente para a ilidir. Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

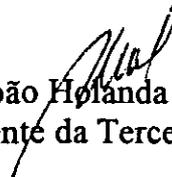
Processo nº: 10860.003280/2001-21

Recurso n.º: 126.142

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n º 303.30.721

Brasília- DF 03 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/06/2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL